



## **Acórdão 00981/2021-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 00385/2021-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2020

**UG:** CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** THIAGO LOPES PESSOTTI

### **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – 1º QUADRIMESTRE DE 2020 – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos de Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Quadrimestre de 2020, da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, de responsabilidade do Sr. Thiago Lopes Pessotti, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, §2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

O NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, opinou pela citação do responsável para apresentação de razões justificativas e elaborou a Instrução Técnica Inicial 03041/2021-9, que foi determinada pela Decisão SEGEX 43/2021-2.

Em resposta ao Termo de Citação 77/2021-1 o Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Sr. Thiago Lopes Pessotti, apresentou suas justificativas (Documentos 08 e 09).

Após, o NGF elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 00045/2021-1 opinando por acolher as razões de justificativas e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 03382/2021-6, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, opinou pelo arquivamento dos autos e acolher as razões de justificativas.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Trata-se da fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), concernente ao 1º Quadrimestre de 2020 da - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, de responsabilidade do Presidente da Câmara, o Sr. Thiago Lopes Pessotti.

Preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no 55, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com o art. 5º da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, deixar de divulgar o RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em função da inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Passarei a análise da irregularidade:

1. DEIXAR DE DIVULGAR O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

De acordo com a equipe técnica ocorreu a inobservância às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da não conformidade na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, evidenciando assim, por parte da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, de responsabilidade do Presidente da Câmara, o Sr. Thiago Lopes Pessotti, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10.028/2000.

O responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente, cabe destacar que a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da Instrução Normativa nº. 043/2017 e atualizações posteriores, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea " b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Apesar da Câmara Municipal ter disponibilizado no site oficial do município, o Demonstrativo da Despesa com pessoal do 1º semestre de 2020 no dia 03/06/2020, excedendo o limite máximo para publicação de 30/05/2020 em tão somente 4 (quatro) dias, o referido demonstrativo foi devidamente publicado com afixação no Mural da Câmara, no dia 30/05/2020, conforme declaração do gestor em anexo (**DOC-001**).

Neste ponto, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/20177, que com muita propriedade, reconheceu como "**medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário**", que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet da população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

*Parecer Consulta nº. 00023/2017-7*

*"Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.*

...

*Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.”*

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação, bem como a aplicação de multa nos termos do art. 5º da Lei nº. 10028/2000, haja vista que ficou devidamente comprovado, que a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, realizou a divulgação/publicação do Demonstrativo de Gasto com Pessoal do 1º semestre de 2020 no Mural do Município no dia 30/05/2020 (**DOC-001**), nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como o pequeno lapso temporal de 04 dias na divulgação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 no site oficial da Câmara, não causou qualquer prejuízo em relação ao acesso à informação e divulgação dos atos à população.

Por fim, requeremos ainda o reconhecimento de que o município de Dores do Rio Preto é um município de pequeno porte do interior do Estado do Espírito Santo, e por este motivo, o acesso da população à internet é infinitamente menor do que em grandes centros, motivo pelo qual, a divulgação dos referidos demonstrativos no Mural do Município (**DOC-001**), atende perfeitamente ao estabelecido na Lei Fiscal, estando em perfeita conformidade com o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7.

O Sr. Thiago Lopes Pessotti, Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, apresentou em sua defesa que o atraso da RGF do 1º quadrimestre de 2020, não decorreu de conduta do gestor, mas sim das dificuldades relacionadas a qualidade de conexão de internet no Município, conforme declaração do gestor foram causas essas alheias à vontade e controle do mesmo.

Observa-se que conforme a Manifestação Técnica 72/2021-9, que a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, após o atraso na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020, o prazo teve seu fim em 03/06/2020 e os dados referentes à omissão foram publicados no Portal da Transparência 4 dias após os prazos. Contudo, o referido demonstrativo foi devidamente publicado com afixação no Mural

da Câmara, no dia 30/07/2020.

Desta forma, entendo com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre-se ao art. 221, do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), assim como ao art. 282 do mesmo normativo, por acolher as justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Sr. Thiago Lopes Pessotti, e afastar o indício de irregularidade apontado na Manifestação Técnica 72/2021-9 e na Decisão SEGEX 43/2021-2, tendo em vista que o atraso no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável e se deu por causas alheias à sua vontade e controle.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo responsável, entendo que a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que o atraso no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável e se deu por causas alheias à sua vontade e controle.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

<sup>2</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei 13.655, de 2018).

## **1. ACÓRDÃO TC-981/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Acolher as razões de justificativas** do Sr. Thiago Lopes Pessotti, de acordo com art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade “deixar de divulgar o relatório de gestão fiscal (RGF), no prazo e nas condições estabelecidas na lei de responsabilidade fiscal”.

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3. Arquivar** os autos, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 13/08/2021 - 37ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (relator/no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**No exercício da presidência**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**